



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA nº 002/2023**

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Laranjeiras, a Sr<sup>a</sup> **Onete da Mota Santos**, apresenta justificativa atinente a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet banda larga distribuído para os setores visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet banda larga distribuído para os setores visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa RKR TELECOM PROVEDOR BANDA LARGA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet banda larga distribuído para os setores visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa RKR TELECOM PROVEDOR BANDA LARGA LTDA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 14.400,00 (Quatorze mil, quatrocentos reais.)

Portanto, é de se constatar que os preços praticados pelo citado fornecedor são compatíveis com os praticados no mercado, dentro das condições em que a administração se propõe a executar, dentro dos



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

critérios legais, e ainda sem fugir do ensinamento do professor, Antônio Roque Citadini, em “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Públicas”.

*“...Na ausência da licitação, ainda que legalmente autorizada, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, o agente público continua obrigado a efetuar a contratação por preço condizente com os de mercado. O administrador haverá de efetuar sempre algum tipo de comparação, ou com o mercado, ou com contratações similares de outros órgãos públicos, ou até mesmo com contratações anteriores.*

*Caberá, pois, ao agente público zelar para que a contratação direta não se torne em fator de elevação injustificada de preços, ressaltando seu compromisso com interesse do erário e impedindo a prática de preços superiores aos de outras contratações públicas ou privadas...”*

Assim, reforçamos que tudo quanto mais foi executado está dentro dos preceitos legais impostos pela legislação vigente.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa o Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação.

Laranjeiras/Se, 19 de dezembro de 2022.

---

**ONETE DA MOTA SANTOS**  
Secretaria do F.M.A.S

Ratifico a justificativa acima  
Descrita.

Laranjeiras/Se, 19 de dezembro de 2022.

---

**José de Araújo Leite Neto**  
Gestor Municipal